



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026780-39.2020.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**AGRAVANTE:** DANIEL ELIAS GARCIA

**ADVOGADO:** EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB SC014882)

**AGRAVADO:** GERENTE OPERACIONAL - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** PREGOEIRO - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** GERENTE - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança para suspender todos os atos previstos no Edital nº 0314/2019, da Eletrobrás.

Aduz a parte agravante, em síntese, que o certame infringiu a previsão do art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que assegura a comissão do leiloeiro no importe mínimo de 5%, ao exigir que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida do arrematante. Refere que existem dois tipos de comissão percebidas pelos leiloeiros: uma paga pelo comitente (cujo valor é, em regra, estipulado pelas partes) e outra paga pelo arrematante (de percentual obrigatório de 5%). Aduz que, ao autorizar que o leiloeiro/licitante apresente uma proposta de comissão (esta paga pelo comitente, no caso a Administração) em percentual negativo, a Eletrobrás está, em verdade, determinando ao leiloeiro o repasse de parcela da comissão paga pelo arrematante, de percentual obrigatório de 5%. Ao final, portanto, o leiloeiro receberia menos que os 5% previstos no Decreto nº 21.981/32. Pede a antecipação da tutela recursal.

Deferido o pedido de antecipação da pretensão recursal, o agravado apresentou contraminuta e agravo interno.

É o relatório.

**VOTO**

A respeito das medidas liminares em mandado de segurança, o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, prevê como requisitos a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Na presente demanda, a parte autora, ora agravante, irressigna-se contra o Edital nº 0314/2019, cujo objeto é a contratação de leiloeiro público oficial para venda de imóveis pertencentes à Eletrobrás, que permite a apresentação de proposta de comissão - a ser paga pelo comitente/Administração - em percentual negativo pelos licitantes/leiloeiros, o que estaria em desacordo com o Decreto nº 21.981/32.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O juízo de origem, por outro lado, considerou que não havia relevância do fundamento invocado, eis que a remuneração estipulada para o leiloeiro vencedor da licitação é justa, considerando o elevado valor dos bens a serem vendidos.

Pois bem. O Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, assim dispõe quanto às comissões:

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)*

*Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.*

Disso se extrai que a comissão a ser paga pelo comitente é estabelecida por convenção escrita, sendo previstos percentuais para o caso de falta de estipulação prévia. De outra parte, a comissão paga pelo arrematante é fixa em 5% (cinco por cento), por força do decreto mencionado.

O Edital Eletrobrás nº 0314/2019 para a contratação de leiloeiro público oficial estipulou como critério de julgamento o menor preço. Ou seja, o leiloeiro/licitante que apresentasse a menor proposta de comissão a ser paga pela Eletrobrás (comitente), consagrar-se-ia vencedor. Vejamos as disposições editalícias (evento 1, EDITAL3, autos originários):

**6. PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO**

*6.1. Para julgamento, será adotado o critério de MENOR PREÇO, aferido a partir da menor taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial, taxa esta limitada a 3% sobre o valor do bem arrematado, levando-se em conta a compatibilidade com as especificações técnicas e demais exigências do Edital e seus Anexos. A taxa de comissão deve ser cotada com 02 (duas) casas decimais.*

*6.2. A proponente deverá inserir sua proposta no sistema "Licitações", do Portal Eletrônico do Banco do Brasil S.A. tendo como base o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apurando-se o valor da taxa de comissão na forma como segue:*

*6.2.1 Caso a taxa de comissão seja 3%, deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais).*

*6.2.2 Caso a taxa de comissão seja zero, deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*6.2.3 Para taxa de comissão menor que zero, o percentual incidirá sob forma de desconto sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo lançado no sistema o valor líquido resultante (valor com desconto). Exemplo: para uma taxa de comissão negativa de -1% (menos um por cento) deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).*

*6.2.4 Os valores acima são fictícios, sem qualquer significado.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

6.3. *A disputa ocorrerá pelo valor percentual da taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial ofertada pelos Licitantes. Quem oferecer maior desconto sobre a taxa será o vencedor.*

6.4. *adjudicação do objeto será global.*

**6.5. O pagamento da Taxa de comissão do Comitente (objeto dessa licitação), será efetuada por dedução dos valores arrecadados com o leilão, conforme exemplo apresentado abaixo:**

**6.5.1 Valor do bem arrematado: R\$ 100.000,00.**

**6.5.2 Taxa de comissão do comprador - de responsabilidade do arrematante (sempre fixa em 5%): R\$ 5.000,00.**

6.5.3 *Taxa de comissão do Comitente (variável e tema deste certame. Exemplo de 1%): R\$ 1.000,00. 6.5.4 Logo, o valor que o arrematante deverá pagar ao Leiloeiro será de R\$ 5.000,00. 6.5.5 O valor que o leiloeiro deverá repassar a CONTRATANTE deverá ser de R\$ 100.000,00 - R\$ 1.000,00 (exemplo de taxa do comitente de 1%) = R\$ 99.000,00.*

**6.5.6 Caso a Taxa de comissão do Comitente apurada seja menor que zero, -1% por exemplo, o valor que o leiloeiro deverá repassar a CONTRATANTE deverá ser de R\$ 100.000,00 + R\$ 1.000,00 (exemplo de taxa do comitente de -1%) = R\$ 101.000,00**

Das disposições acima, em especial do exemplo apresentado pela própria Administração, vê-se que, ao permitir a apresentação de comissão negativa, a Eletrobrás poderia perceber um ganho maior na venda do imóvel, o qual é suportado não pelo arrematante, mas sim pelo leiloeiro. Nessa hipótese, o leiloeiro terá de repassar quantia à Administração, a qual presumidamente será retirada da comissão obrigatória de 5% (cinco por cento), paga pelo arrematante.

Não obstante o *caput* do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 tenha consagrado a autonomia da vontade das partes em estipular a comissão devida pelo comitente, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de permitir o proveito do comitente sobre o percentual obrigatório pago pelo arrematante ao leiloeiro. Até porque a própria estipulação de percentual obrigatório visa a proteger a remuneração do leiloeiro, conferindo-lhe uma porcentagem fixa, mesmo que a comissão do comitente seja estipulada em zero.

Dessa forma, ao permitir a proposta de comissão negativa, a Eletrobrás impõe ao leiloeiro o repasse de quantia que lhe é devida obrigatoriamente por força do decreto. Nessa equação, o ganho econômico a maior da Administração não decorre do valor do imóvel vendido propriamente dito, mas sim na perda de parcela da comissão obrigatória paga ao leiloeiro pelo arrematante.

Interposto recurso administrativo pelo autor da ação, a Eletrobrás respondeu o seguinte (evento 1, OUT5, autos originários):

*2.3.8.26 A alegação da Recorrente não deve prosperar, pois as duas espécies de taxas previstas no Decreto são adimplidas por pessoas distintas e não se comunicam, ou seja, conforme disposto no Edital, o Proponente deveria elaborar a sua proposta considerando o seguinte critério: (i) percentual fixo de 5% a ser pago pelo Arrematante e (ii) percentual de 3%, que admitiria oscilações entre 3% até percentuais negativos, que poderia ser adimplido ou restituído à Administração.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2.3.8.27 *Importante destacar que a previsão editalícia encontra fundamento em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, vejamos: [...]*

1. *Contratação pública – Licitação – Contratação de serviços de leiloeiro – Proposta no percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados – TJ/DF Trata-se de licitação na modalidade convite realizada para contratar serviços de leiloeiro público oficial. Discute-se, em sede de apelação, a legalidade do ato da comissão de licitação que admitiu propostas constando como remuneração do leiloeiro o percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados, haja vista serem vedados tanto a prestação de serviços públicos gratuitos quanto a aceitação de proposta com valor zero, na forma prevista pelo art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Analisando o caso, o Relator esclareceu que “a remuneração do leiloeiro é composta tanto do percentual que ele cobra da licitante pela execução dos serviços de leiloeiro, como do percentual incidente sobre o valor dos bens leiloados. Ou seja, a remuneração do leiloeiro não está restrita ao valor que ele propõe diretamente à licitante, o valor final engloba também o percentual de 5% que lhe será vertido, obrigatoriamente, sobre o valor auferido com os bens leiloados”. Nesse sentido, destacou trecho do instrumento convocatório: “O leiloeiro cobrará do arrematante/comprador, a título de comissão, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação mais o ICMS de acordo com a legislação em vigor”. Assim, concluiu o Relator que “os valores globais ou unitários, na forma inserta no § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, dos serviços prestados pelo vencedor da licitação omissis não foram gratuitos, de modo que é forçoso concluir que a licitante classificou os concorrentes em observância ao princípio da estrita legalidade”. Com base nesse entendimento, o TJ/DF negou provimento à apelação, considerando regular a aceitação de propostas contendo como remuneração do leiloeiro o percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 2014.01.1.195178-0, Desa. Simone Lucindo, j. em 27.01.2016, veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 267, p. 538, mai. 2016, seção Jurisprudência.)*

(...)

2.3.8.30 *Trata-se, portanto, de comissão negociável, prevista no Decreto nº 21.981/32, e, do ponto de vista jurídico, tal estipulação é viável, considerando que a atividade licitada é profissional, de natureza econômica, permitindo, inclusive pela Lei, o ajuste entre as partes deste item - comissão do vendedor - nos termos do artigo 24, caput, acima transcrito, vez que garantido pelo Edital a taxa de 5% (cinco por cento) do Comprador.*

(...)

No entanto, a teor do que já afirmado anteriormente, a autonomia conferida pelo decreto no arbitramento da comissão paga pelo comitente não autoriza uma redução, pela via indireta, do percentual obrigatório de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante ao leiloeiro. Redução esta que deriva da apropriação, pelo comitente, de parcela do percentual pago pelo arrematante que competiria ao leiloeiro por força do Decreto nº 21.981/32.

Registre-se que o julgado mencionado do TJDF tratava de hipótese em que a proposta de comissão vencedora era de 0%, isto é, não havia qualquer redução do percentual previsto pelo decreto. Na hipótese, todavia, consagrou-se vencedora proposta de comissão de cerca de -2,1% (evento 1, OUT5, autos originários).

Dessa forma, tenho que está presente a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, pois, caso concedida apenas ao final, há o risco de já terem ocorridos os leilões a serem realizados pelo leiloeiro público consagrado vencedor no Edital Eletrobrás nº 0314/2019.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

5026780-39.2020.4.04.0000

40002060629.V4



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002060629v4** e do código CRC **1b28b1dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 1/10/2020, às 21:17:41

---

**5026780-39.2020.4.04.0000**

**40002060629 .V4**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026780-39.2020.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**AGRAVANTE:** DANIEL ELIAS GARCIA

**ADVOGADO:** EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB SC014882)

**AGRAVADO:** GERENTE OPERACIONAL - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** PREGOEIRO - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** GERENTE - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A VENDA DE IMÓVEIS DA ELETROBRAS.. ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE COMISSÃO NEGATIVA. DECRETO Nº 21.981/32.

- A comissão a ser paga pelo comitente ao leiloeiro é estabelecida por convenção escrita, sendo previstos percentuais para o caso de falta de estipulação prévia. De outra parte, a comissão paga pelo arrematante é fixa em 5% (cinco por cento), por força do disposto no Decreto nº 21.981/32.

- O Edital Eletrobras nº 0314/2019 para a contratação de leiloeiro público oficial estipulou como critério de julgamento o menor preço, admitindo a apresentação de proposta de comissão a ser paga pelo comitente em percentual negativo.

- Não obstante o *caput* do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 tenha consagrado a autonomia da vontade das partes em estipular a comissão devida pelo comitente, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de permitir o proveito do comitente sobre o percentual obrigatório pago pelo arrematante ao leiloeiro.

- Ao permitir a apresentação de proposta com previsão de comissão negativa, a Eletrobras em princípio impõe ao leiloeiro o repasse de quantia que lhe é devida obrigatoriamente por força do decreto. Nessa equação, o ganho econômico a maior da Administração não decorre do valor do imóvel vendido propriamente dito, mas sim na perda de parcela da comissão obrigatória paga ao leiloeiro pelo arrematante.

- A autonomia conferida pelo decreto no arbitramento da comissão paga pelo comitente não autoriza uma redução, pela via indireta, do percentual obrigatório de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante ao leiloeiro, a qual, em rigor, deriva da apropriação, pelo comitente, de parcela do percentual pago pelo arrematante, que competiria ao leiloeiro por força do Decreto nº 21.981/32.

- Presente a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

**ACÓRDÃO**

**5026780-39.2020.4.04.0000**

**40002060630 .V5**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002060630v5** e do código CRC **aaae10a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 1/10/2020, às 21:17:41

---

5026780-39.2020.4.04.0000

40002060630.V5



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026780-39.2020.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**AGRAVANTE:** DANIEL ELIAS GARCIA

**ADVOGADO:** EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB SC014882)

**AGRAVADO:** GERENTE OPERACIONAL - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** PREGOEIRO - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** GERENTE - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança para suspender todos os atos previstos no Edital nº 0314/2019, da Eletrobrás.

Aduz a parte agravante, em síntese, que o certame infringiu a previsão do art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que assegura a comissão do leiloeiro no importe mínimo de 5%, ao exigir que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida do arrematante. Refere que existem dois tipos de comissão percebidas pelos leiloeiros: uma paga pelo comitente (cujo valor é, em regra, estipulado pelas partes) e outra paga pelo arrematante (de percentual obrigatório de 5%). Aduz que, ao autorizar que o leiloeiro/licitante apresente uma proposta de comissão (esta paga pelo comitente, no caso a Administração) em percentual negativo, a Eletrobrás está, em verdade, determinando ao leiloeiro o repasse de parcela da comissão paga pelo arrematante, de percentual obrigatório de 5%. Ao final, portanto, o leiloeiro receberia menos que os 5% previstos no Decreto nº 21.981/32. Pede a antecipação da tutela recursal.

Deferido o pedido de antecipação da pretensão recursal, o agravado apresentou contraminuta e agravo interno.

É o relatório.

**VOTO**

A respeito das medidas liminares em mandado de segurança, o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, prevê como requisitos a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Na presente demanda, a parte autora, ora agravante, irressigna-se contra o Edital nº 0314/2019, cujo objeto é a contratação de leiloeiro público oficial para venda de imóveis pertencentes à Eletrobrás, que permite a apresentação de proposta de comissão - a ser paga pelo comitente/Administração - em percentual negativo pelos licitantes/leiloeiros, o que estaria em desacordo com o Decreto nº 21.981/32.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O juízo de origem, por outro lado, considerou que não havia relevância do fundamento invocado, eis que a remuneração estipulada para o leiloeiro vencedor da licitação é justa, considerando o elevado valor dos bens a serem vendidos.

Pois bem. O Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, assim dispõe quanto às comissões:

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. **(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)***

*Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.*

Disso se extrai que a comissão a ser paga pelo comitente é estabelecida por convenção escrita, sendo previstos percentuais para o caso de falta de estipulação prévia. De outra parte, a comissão paga pelo arrematante é fixa em 5% (cinco por cento), por força do decreto mencionado.

O Edital Eletrobrás nº 0314/2019 para a contratação de leiloeiro público oficial estipulou como critério de julgamento o menor preço. Ou seja, o leiloeiro/licitante que apresentasse a menor proposta de comissão a ser paga pela Eletrobrás (comitente), consagrar-se-ia vencedor. Vejamos as disposições editalícias (evento 1, EDITAL3, autos originários):

**6. PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO**

*6.1. Para julgamento, será adotado o critério de MENOR PREÇO, aferido a partir da menor taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial, taxa esta limitada a 3% sobre o valor do bem arrematado, levando-se em conta a compatibilidade com as especificações técnicas e demais exigências do Edital e seus Anexos. A taxa de comissão deve ser cotada com 02 (duas) casas decimais.*

*6.2. A proponente deverá inserir sua proposta no sistema “Licitações”, do Portal Eletrônico do Banco do Brasil S.A. tendo como base o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apurando-se o valor da taxa de comissão na forma como segue:*

*6.2.1 Caso a taxa de comissão seja 3%, deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais).*

*6.2.2 Caso a taxa de comissão seja zero, deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*6.2.3 Para taxa de comissão menor que zero, o percentual incidirá sob forma de desconto sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo lançado no sistema o valor líquido resultante (valor com desconto). Exemplo: para uma taxa de comissão negativa de -1% (menos um por cento) deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).*

*6.2.4 Os valores acima são fictícios, sem qualquer significado.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

6.3. *A disputa ocorrerá pelo valor percentual da taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial ofertada pelos Licitantes. Quem oferecer maior desconto sobre a taxa será o vencedor.*

6.4. *adjudicação do objeto será global.*

**6.5. O pagamento da Taxa de comissão do Comitente (objeto dessa licitação), será efetuada por dedução dos valores arrecadados com o leilão, conforme exemplo apresentado abaixo:**

**6.5.1 Valor do bem arrematado: R\$ 100.000,00.**

**6.5.2 Taxa de comissão do comprador - de responsabilidade do arrematante (sempre fixa em 5%): R\$ 5.000,00.**

6.5.3 *Taxa de comissão do Comitente (variável e tema deste certame. Exemplo de 1%): R\$ 1.000,00. 6.5.4 Logo, o valor que o arrematante deverá pagar ao Leiloeiro será de R\$ 5.000,00. 6.5.5 O valor que o leiloeiro deverá repassar a CONTRATANTE deverá ser de R\$ 100.000,00 - R\$ 1.000,00 (exemplo de taxa do comitente de 1%) = R\$ 99.000,00.*

**6.5.6 Caso a Taxa de comissão do Comitente apurada seja menor que zero, -1% por exemplo, o valor que o leiloeiro deverá repassar a CONTRATANTE deverá ser de R\$ 100.000,00 + R\$ 1.000,00 (exemplo de taxa do comitente de -1%) = R\$ 101.000,00**

Das disposições acima, em especial do exemplo apresentado pela própria Administração, vê-se que, ao permitir a apresentação de comissão negativa, a Eletrobrás poderia perceber um ganho maior na venda do imóvel, o qual é suportado não pelo arrematante, mas sim pelo leiloeiro. Nessa hipótese, o leiloeiro terá de repassar quantia à Administração, a qual presumidamente será retirada da comissão obrigatória de 5% (cinco por cento), paga pelo arrematante.

Não obstante o *caput* do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 tenha consagrado a autonomia da vontade das partes em estipular a comissão devida pelo comitente, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de permitir o proveito do comitente sobre o percentual obrigatório pago pelo arrematante ao leiloeiro. Até porque a própria estipulação de percentual obrigatório visa a proteger a remuneração do leiloeiro, conferindo-lhe uma porcentagem fixa, mesmo que a comissão do comitente seja estipulada em zero.

Dessa forma, ao permitir a proposta de comissão negativa, a Eletrobrás impõe ao leiloeiro o repasse de quantia que lhe é devida obrigatoriamente por força do decreto. Nessa equação, o ganho econômico a maior da Administração não decorre do valor do imóvel vendido propriamente dito, mas sim na perda de parcela da comissão obrigatória paga ao leiloeiro pelo arrematante.

Interposto recurso administrativo pelo autor da ação, a Eletrobrás respondeu o seguinte (evento 1, OUT5, autos originários):

*2.3.8.26 A alegação da Recorrente não deve prosperar, pois as duas espécies de taxas previstas no Decreto são adimplidas por pessoas distintas e não se comunicam, ou seja, conforme disposto no Edital, o Proponente deveria elaborar a sua proposta considerando o seguinte critério: (i) percentual fixo de 5% a ser pago pelo Arrematante e (ii) percentual de 3%, que admitiria oscilações entre 3% até percentuais negativos, que poderia ser adimplido ou restituído à Administração.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2.3.8.27 *Importante destacar que a previsão editalícia encontra fundamento em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, vejamos: [...]*

1. *Contratação pública – Licitação – Contratação de serviços de leiloeiro – Proposta no percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados – TJ/DF Trata-se de licitação na modalidade convite realizada para contratar serviços de leiloeiro público oficial. Discute-se, em sede de apelação, a legalidade do ato da comissão de licitação que admitiu propostas constando como remuneração do leiloeiro o percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados, haja vista serem vedados tanto a prestação de serviços públicos gratuitos quanto a aceitação de proposta com valor zero, na forma prevista pelo art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Analisando o caso, o Relator esclareceu que “a remuneração do leiloeiro é composta tanto do percentual que ele cobra da licitante pela execução dos serviços de leiloeiro, como do percentual incidente sobre o valor dos bens leiloados. Ou seja, a remuneração do leiloeiro não está restrita ao valor que ele propõe diretamente à licitante, o valor final engloba também o percentual de 5% que lhe será vertido, obrigatoriamente, sobre o valor auferido com os bens leiloados”. Nesse sentido, destacou trecho do instrumento convocatório: “O leiloeiro cobrará do arrematante/comprador, a título de comissão, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação mais o ICMS de acordo com a legislação em vigor”. Assim, concluiu o Relator que “os valores globais ou unitários, na forma inserta no § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, dos serviços prestados pelo vencedor da licitação omissis não foram gratuitos, de modo que é forçoso concluir que a licitante classificou os concorrentes em observância ao princípio da estrita legalidade”. Com base nesse entendimento, o TJ/DF negou provimento à apelação, considerando regular a aceitação de propostas contendo como remuneração do leiloeiro o percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 2014.01.1.195178-0, Desa. Simone Lucindo, j. em 27.01.2016, veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 267, p. 538, mai. 2016, seção Jurisprudência.)*

(...)

2.3.8.30 *Trata-se, portanto, de comissão negociável, prevista no Decreto nº 21.981/32, e, do ponto de vista jurídico, tal estipulação é viável, considerando que a atividade licitada é profissional, de natureza econômica, permitindo, inclusive pela Lei, o ajuste entre as partes deste item - comissão do vendedor - nos termos do artigo 24, caput, acima transcrito, vez que garantido pelo Edital a taxa de 5% (cinco por cento) do Comprador.*

(...)

No entanto, a teor do que já afirmado anteriormente, a autonomia conferida pelo decreto no arbitramento da comissão paga pelo comitente não autoriza uma redução, pela via indireta, do percentual obrigatório de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante ao leiloeiro. Redução esta que deriva da apropriação, pelo comitente, de parcela do percentual pago pelo arrematante que competiria ao leiloeiro por força do Decreto nº 21.981/32.

Registre-se que o julgado mencionado do TJDF tratava de hipótese em que a proposta de comissão vencedora era de 0%, isto é, não havia qualquer redução do percentual previsto pelo decreto. Na hipótese, todavia, consagrou-se vencedora proposta de comissão de cerca de -2,1% (evento 1, OUT5, autos originários).

Dessa forma, tenho que está presente a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, pois, caso concedida apenas ao final, há o risco de já terem ocorridos os leilões a serem realizados pelo leiloeiro público consagrado vencedor no Edital Eletrobrás nº 0314/2019.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

5026780-39.2020.4.04.0000

40002060629.V4



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002060629v4** e do código CRC **1b28b1dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 1/10/2020, às 21:17:41

---

**5026780-39.2020.4.04.0000**

**40002060629 .V4**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2526 -  
<https://portal.jfsc.jus.br/> - Email: [scflp02@jfsc.jus.br](mailto:scflp02@jfsc.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009477-43.2020.4.04.7200/SC**

**IMPETRANTE:** DANIEL ELIAS GARCIA

**ADVOGADO:** EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB SC014882)

**IMPETRADO:** GERENTE - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**IMPETRADO:** PREGOEIRO - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**IMPETRADO:** GERENTE OPERACIONAL - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - FLORIANÓPOLIS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO.**

DANIEL ELIAS GARCIA propôs MANDADO DE SEGURANÇA em face do Pregoeiro - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - Florianópolis e Gerente Operacional - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - Florianópolis, colimando, em síntese, *verbis*:

*a. A concessão da medida liminar, ab initio, inaudita altera parte, por estar devidamente demonstrado o direito líquido e certo, relevante fundamentação quando ao fumos boni iuris, consubstanciado em toda a documentação trazida bem como no perigo da demora do provimento final, eis que, a manutenção da homologação do leilão poderá ser irreversível, ante a iminência de realização do leilão, pois já restou homologado;*

*b. Concedida a liminar, determine a notificação da autoridade coatora, no endereço indicado, para prestar, querendo, as informações que achar necessárias;*

*c. Ao final seja CONFIRMADA a liminar para DEFERIR a ORDEM MANDAMENTAL, para a concessão da segurança, CANCELANDO a parte do edital que autoriza a concretização de comissão negativa, ordenando-se ao impetrado que seja realizada nova licitação para respeitar o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32;*

Nos dizeres da inicial,

"(...)

*Vale destacar a manobra do edital, que ao permitir a comissão negativa em favor da Eletrosul, traduziu-se como forma mascarada de burlar a redução do percentual mínimo fixado no edital. Pois bem, de fato, como argumentado no despacho que indeferiu a impugnação administrativa deste Impetrante, as aludidas comissões são distintas (do comitente e do arrematante), mas o que trazemos à baila, é a ilegalidade da burla do edital.*

*O certame infringiu a previsão do art. 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, ao exigir que os licitantes/leiloeiros repassem percentual da sua comissão recebida do arrematante. Em que pese seja assegurado legalmente que a comissão do Leiloeiro seja fixada no importe mínimo de 5% (cinco por cento) - prevista no art. 24, § único do Decreto Federal 21.981/32-, o que na prática se verifica da previsão do certame, em razão da sistemática adotada, é a redução do percentual de comissão prevista, eis que o Leiloeiro (já declarado vencedor), terá que repassar valores, quando*

**5009477-43.2020.4.04.7200**

**720006866862 .V6**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*da arrematação dos bens à ELETROSUL. (...)"*

Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar (ev5).

Irresignado, impetrante interpôs agravo de instrumento - AI nº 5026780-39.2020.4.04.0000 (ev7), recurso ao qual o E. TRF4 deu provimento.

Notificadas, autoridades impetradas prestaram informações (ev21).

Houve réplica (ev25).

Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ev28).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**II - FUNDAMENTOS.**

A controvérsia jurídica posta nos autos veio a ser analisada, com contornos de definitividade, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5026780-39.2020.4.04.0000, no qual a 4ª Turma do E. TRF4 deferiu o pedido liminar, com base nos seguintes argumentos, que passam a integrar minhas razões de decidir:

*A respeito das medidas liminares em mandado de segurança, o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, prevê como requisitos a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.*

*Na presente demanda, a parte autora, ora agravante, irressignou-se contra o Edital nº 0314/2019, cujo objeto é a contratação de leiloeiro público oficial para venda de imóveis pertencentes à Eletrobrás, que permite a apresentação de proposta de comissão - a ser paga pelo comitente/Administração - em percentual negativo pelos licitantes/leiloeiros, o que estaria em desacordo com o Decreto nº 21.981/32.*

*O juízo de origem, por outro lado, considerou que não havia relevância do fundamento invocado, eis que a remuneração estipulada para o leiloeiro vencedor da licitação é justa, considerando o elevado valor dos bens a serem vendidos.*

*Pois bem. O Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, assim dispõe quanto às comissões:*

*Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. **(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)***

*Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.*

*Disso se extrai que a comissão a ser paga pelo comitente é estabelecida por convenção escrita, sendo previstos percentuais para o caso de falta de estipulação prévia. De outra parte, a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*comissão paga pelo arrematante é fixa em 5% (cinco por cento), por força do decreto mencionado.*

*O Edital Eletrobrás nº 0314/2019 para a contratação de leiloeiro público oficial estipulou como critério de julgamento o menor preço. Ou seja, o leiloeiro/licitante que apresentasse a menor proposta de comissão a ser paga pela Eletrobrás (comitente), consagrar-se-ia vencedor. Vejamos as disposições editalícias (evento 1, EDITAL3, autos originários):*

**6. PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO**

*6.1. Para julgamento, será adotado o critério de MENOR PREÇO, aferido a partir da menor taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial, taxa esta limitada a 3% sobre o valor do bem arrematado, levando-se em conta a compatibilidade com as especificações técnicas e demais exigências do Edital e seus Anexos. A taxa de comissão deve ser cotada com 02 (duas) casas decimais.*

*6.2. A proponente deverá inserir sua proposta no sistema “Licitações”, do Portal Eletrônico do Banco do Brasil S.A. tendo como base o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apurando-se o valor da taxa de comissão na forma como segue:*

*6.2.1 Caso a taxa de comissão seja 3%, deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais).*

*6.2.2 Caso a taxa de comissão seja zero, deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*6.2.3 Para taxa de comissão menor que zero, o percentual incidirá sob forma de desconto sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo lançado no sistema o valor líquido resultante (valor com desconto). Exemplo: para uma taxa de comissão negativa de -1% (menos um por cento) deverá ser lançado no sistema o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).*

*6.2.4 Os valores acima são fictícios, sem qualquer significado.*

*6.3. A disputa ocorrerá pelo valor percentual da taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial ofertada pelos Licitantes. Quem oferecer maior desconto sobre a taxa será o vencedor.*

*6.4. adjudicação do objeto será global.*

*6.5. O pagamento da Taxa de comissão do Comitente (objeto dessa licitação), será efetuada por dedução dos valores arrecadados com o leilão, conforme exemplo apresentado abaixo:*

*6.5.1 Valor do bem arrematado: R\$ 100.000,00.*

*6.5.2 Taxa de comissão do comprador - de responsabilidade do arrematante (sempre fixa em 5%): R\$ 5.000,00.*

*6.5.3 Taxa de comissão do Comitente (variável e tema deste certame. Exemplo de 1%): R\$ 1.000,00. 6.5.4 Logo, o valor que o arrematante deverá pagar ao Leiloeiro será de R\$ 5.000,00. 6.5.5 O valor que o leiloeiro deverá repassar a CONTRATANTE deverá ser de R\$ 100.000,00 - R\$ 1.000,00 (exemplo de taxa do comitente de 1%) = R\$ 99.000,00.*

*6.5.6 Caso a Taxa de comissão do Comitente apurada seja menor que zero, -1% por*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

***exemplo, o valor que o leiloeiro deverá repassar a CONTRATANTE deverá ser de R\$ 100.000,00 + R\$ 1.000,00 (exemplo de taxa do comitente de -1%) = R\$ 101.000,00***

*Das disposições acima, em especial do exemplo apresentado pela própria Administração, vê-se que, ao permitir a apresentação de comissão negativa, a Eletrobrás poderia perceber um ganho maior na venda do imóvel, o qual é suportado não pelo arrematante, mas sim pelo leiloeiro. Nessa hipótese, o leiloeiro terá de repassar quantia à Administração, a qual presumidamente será retirada da comissão obrigatória de 5% (cinco por cento), paga pelo arrematante.*

*Não obstante o caput do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 tenha consagrado a autonomia da vontade das partes em estipular a comissão devida pelo comitente, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de permitir o proveito do comitente sobre o percentual obrigatório pago pelo arrematante ao leiloeiro. Até porque a própria estipulação de percentual obrigatório visa a proteger a remuneração do leiloeiro, conferindo-lhe uma porcentagem fixa, mesmo que a comissão do comitente seja estipulada em zero.*

*Dessa forma, ao permitir a proposta de comissão negativa, a Eletrobrás impõe ao leiloeiro o repasse de quantia que lhe é devida obrigatoriamente por força do decreto. Nessa equação, o ganho econômico a maior da Administração não decorre do valor do imóvel vendido propriamente dito, mas sim na perda de parcela da comissão obrigatória paga ao leiloeiro pelo arrematante.*

*Interposto recurso administrativo pelo autor da ação, a Eletrobrás respondeu o seguinte (evento 1, OUT5, autos originários):*

*2.3.8.26 A alegação da Recorrente não deve prosperar, pois as duas espécies de taxas previstas no Decreto são adimplidas por pessoas distintas e não se comunicam, ou seja, conforme disposto no Edital, o Proponente deveria elaborar a sua proposta considerando o seguinte critério: (i) percentual fixo de 5% a ser pago pelo Arrematante e (ii) percentual de 3%, que admitiria oscilações entre 3% até percentuais negativos, que poderia ser adimplido ou restituído à Administração.*

*2.3.8.27 Importante destacar que a previsão editalícia encontra fundamento em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, vejamos: [...]*

*1. Contratação pública – Licitação – Contratação de serviços de leiloeiro – Proposta no percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados – TJ/DF Trata-se de licitação na modalidade convite realizada para contratar serviços de leiloeiro público oficial. Discute-se, em sede de apelação, a legalidade do ato da comissão de licitação que admitiu propostas constando como remuneração do leiloeiro o percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados, haja vista serem vedados tanto a prestação de serviços públicos gratuitos quanto a aceitação de proposta com valor zero, na forma prevista pelo art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Analisando o caso, o Relator esclareceu que “a remuneração do leiloeiro é composta tanto do percentual que ele cobra da licitante pela execução dos serviços de leiloeiro, como do percentual incidente sobre o valor dos bens leiloados. Ou seja, a remuneração do leiloeiro não está restrita ao valor que ele propõe diretamente à licitante, o valor final engloba também o percentual de 5% que lhe será vertido, obrigatoriamente, sobre o valor auferido com os bens leiloados”. Nesse sentido, destacou trecho do instrumento convocatório: “O leiloeiro cobrará do arrematante/comprador, a título de comissão, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação mais o ICMS de acordo com a legislação em vigor”. Assim, concluiu o Relator que “os valores globais ou unitários, na forma inserta no § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, dos serviços prestados pelo vencedor da licitação omissis não foram gratuitos, de modo que é forçoso concluir que a licitante classificou os concorrentes em observância ao princípio da estrita legalidade”. Com base nesse entendimento, o TJ/DF negou provimento à apelação,*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

*considerando regular a aceitação de propostas contendo como remuneração do leiloeiro o percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 2014.01.1.195178-0, Desa. Simone Lucindo, j. em 27.01.2016, veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) , Curitiba: Zênite, n. 267, p. 538, mai. 2016, seção Jurisprudência.)*

(...)

*2.3.8.30 Trata-se, portanto, de comissão negociável, prevista no Decreto nº 21.981/32, e, do ponto de vista jurídico, tal estipulação é viável, considerando que a atividade licitada é profissional, de natureza econômica, permitindo, inclusive pela Lei, o ajuste entre as partes deste item - comissão do vendedor - nos termos do artigo 24, caput, acima transcrito, vez que garantido pelo Edital a taxa de 5% (cinco por cento) do Comprador.*

(...)

*No entanto, a teor do que já afirmado anteriormente, a autonomia conferida pelo decreto no arbitramento da comissão paga pelo comitente não autoriza uma redução, pela via indireta, do percentual obrigatório de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante ao leiloeiro. Redução esta que deriva da apropriação, pelo comitente, de parcela do percentual pago pelo arrematante que competiria ao leiloeiro por força do Decreto nº 21.981/32.*

*Registre-se que o julgado mencionado do TJDF tratava de hipótese em que a proposta de comissão vencedora era de 0%, isto é, não havia qualquer redução do percentual previsto pelo decreto. Na hipótese, todavia, consagrou-se vencedora proposta de comissão de cerca de -2,1% (evento 1, OUT5, autos originários).*

*Dessa forma, tenho que está presente a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, pois, caso concedida apenas ao final, há o risco de já terem ocorridos os leilões a serem realizados pelo leiloeiro público consagrado vencedor no Edital Eletrobrás nº 0314/2019.*

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que a motivação referenciada "*per relationem*" não constitui negativa de prestação jurisdicional, e que a utilização de tal recurso satisfaz a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razão de decidir a fundamentação acima colacionada, por inexistir motivos para alterá-la ou complementá-la, ainda quando sopesados os argumentos trazidos pela parte impetrada. [HC 160.088 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public. 09-04-2019; e AI 855.829 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public. 10-12-2012].

### III - DISPOSITIVO.

**01. CONFIRMO** a liminar concedida pelo E. TRF4, **CONCEDO** a segurança e resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, reconhecendo a ilegalidade do edital no que se refere à possibilidade de comissão negativa, determino à parte impetrada que promova nova licitação que observe o art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/32, nos termos da fundamentação.

**02.** Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

**03.** Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, mas permitida a sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei 12.016/2009). Interposta apelação, colham-se as



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF4.

**04.** A Secretaria oportunamente archive.

**05.** P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006866862v6** e do código CRC **a2071537**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 19/2/2021, às 17:55:15

---

**5009477-43.2020.4.04.7200**

**720006866862.V6**